



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13908.000045/00-59
Recurso nº. : 131.054
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : BENEDITO LUIZ FERRAZ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.061

PEREMPÇÃO – O ingresso do Recurso Voluntário deve observar o prazo do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sob pena de não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO LUIZ FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.
Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13908.000045/00-59
Acórdão nº. : 106-13.061

Recurso nº. : 131.054
Recorrente : BENEDITO LUIZ FERRAZ

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 01-05), no qual restaram consignadas: a) omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica; e b) glosa de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF não recolhidos pela fonte pagadora.

Em sua Impugnação (fl. 01), o Contribuinte concorda com as alterações de sua Declaração de Rendimentos no que concerne à omissão de rendimentos, mas contesta a glosa do IRRF afirmando que os valores em questão foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 26-29) manteve o lançamento, sob o fundamento de que a empresa (fonte pagadora) teria sido excluída do Programa REFIS.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fl. 33), esclarecendo e trazendo documentos pelos quais pretende demonstrar que a empresa já sofreu autuação por não haver recolhido o IRRF.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13908.000045/00-59
Acórdão nº. : 106-13.061

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Não conheço do presente Recurso Voluntário uma vez que intempestivo.

Conforme se verifica no Aviso de Recebimento – AR da intimação da decisão de Primeira Instância (fl. 32), a ciência foi dada aos 15 de maio de 2002. Por seu turno, o Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 17 de junho de 2002. Dessa forma, constata-se o não cumprimento do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES